



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003013-03.2018.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que são apelantes ODAIR GEMA BARBOSA (ESPÓLIO) e GUILHERMINA FABIANO GEMA BARBOSA (INVENTARIANTE), são apelados ANTONIO URBINO DE SOUZA VIEIRA e BENEDITA ROCHA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004213

Apelação Cível 0003013-03.2018.8.26.0543

COMARCA: Santa Isabel

Apelantes: Odair Gema Barbosa e Guilhermina Fabiano Gema Barbosa

Apelados: Antonio Urbino de Souza Vieira e Benedita Rocha Goncalves

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença em ação demarcatória por ilegitimidade ativa. O exequente alega falta de ciência dos atos processuais e pede a nulidade da sentença. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade ativa do espólio para exigir o cumprimento da obrigação de fazer, considerando a alienação do imóvel objeto da restituição de área. III. Razões de Decidir. A ilegitimidade ativa foi configurada, pois o imóvel não pertence mais ao espólio, sendo matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício. A decisão não é "surpresa", e o reconhecimento da ilegitimidade ativa prejudica o desenvolvimento do processo, tornando desnecessário aguardar a regularização processual. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade ativa pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. 2. A alienação do imóvel objeto da obrigação de fazer impede o espólio de exigir seu cumprimento.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 563/567, que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença em ação demarcatória, por falta de ilegitimidade ativa.

Recorrem o exequente.

Sustenta, em síntese, que não teve ciência dos atos praticados nos autos, na medida em que as intimações não foram encaminhadas ao

seu patrono, notadamente da decisão de fls. 478, que determinou a comprovação do exercício da inventariança. No mais, afirma que foi surpreendido com a sentença de extinção, uma vez que existia nos autos pedido de novo prazo para regularização processual do espólio. Pretende a nulidade da sentença.

Recurso processado, com contrarrazões recursais (fls. 582/587).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor comporta acolhimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença de ação demarcatória, cuja obrigação de pagar foi satisfeita (fls. 382), remanescendo a execução quanto a obrigação de fazer, qual seja, restituição de área invadida reconhecida na fase de conhecimento.

Compulsando os autos, observo que na matrícula do imóvel objeto da obrigação de fazer (matrícula nº 22.659, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel), colacionada às fls. 543/545, consta a venda de Odair Gema Barboda e sua esposa Guilhermina Fabiano Gema Barbosa, para Manfredo Ervin Garner e Maria de Lourdes Coimbra Barboza, com registro na data de 13/06/2011.

Assim, considerando que o imóvel objeto da restituição de área não mais pertence ao espólio de Odair, configurada sua ilegitimidade para exigir o cumprimento da obrigação de fazer.

Não há que se falar em decisão "surpresa", uma vez que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, e comporta reconhecimento de ofício pelo magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, desnecessário aguardar o término do prazo concedido para regularização processual, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade ativa prejudica o desenvolvimento do processo.

Destarte, de rigor a manutenção da r. Sentença, nos termos de sua fundamentação.

Face ao insucesso recursal, majoro os honorários advocatícios impostos ao exequente para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 6º e 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanecerá suspensa por ser beneficiária da gratuidade judicial, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica